

EXM.ª Sr.ª
PRESIDENTE DA DIREÇÃO
DA ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS,
PENSIONISTAS E REFORMADOS

Via Email apre.direcao@gmail.com

v. email(s) de 6.03.2021

N/OF.º 151/2022-TC (GJ)_COR686_2022

DATA:10.03.2022

ASSUNTO: RESPOSTA DA ANMP. “DIREITO À HABITAÇÃO DAS PESSOAS MAIS VELHAS A NÍVEL LOCAL.”


A ANMP vem, pelo presente meio, em resposta à V. solicitação acima referenciada -- relativa ao assunto em epígrafe – remeter informação abaixo, designadamente no que respeita à identificação de alguns normativos legais e outra informação de relevo que enquadra a intervenção dos Municípios em matéria de direito à habitação das populações com mais idade:

- i. Assim, salientamos uma primeira referência ao texto da própria Constituição da República Portuguesa que no seu artigo 72.º, sob a e epígrafe “*Terceira idade*” prevê que “*As pessoas idosas têm direito à segurança económica e a condições de habitação e convívio familiar e comunitário e que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social.*”, prevendo e regulando, de forma genérica, o artigo 65.º -- também da Constituição --, o direito à habitação e urbanismo, sem distinguir, no entanto, camadas específicas da população. Refira-se que a Constituição comete a tarefa da habitação, essencialmente, ao Estado, reconhecendo o papel dos Municípios num modelo de cooperação.
- ii. Destaca-se, por seu turno, da Lei de Bases da Habitação (Lei n.º 83/2019 de 3 de setembro), o seu artigo 8.º, que “*A política de habitação é direcionada para as pessoas e famílias*”, sendo que a política de habitação integra medidas de proteção especial dirigidas a “*Pessoas idosas, para garantir habitação adequada e adaptada às suas condições de saúde e mobilidade, com respeito pela sua autonomia pessoal, prevenindo o isolamento e a marginalização social*”. O presente princípio traduzir-se-á, naturalmente, nos instrumentos de planeamento ao nível da habitação ou com ela conexos, de natureza local, na extensão e sentido que cada Município entenda que melhor serve as necessidades do seu território e populações.
- iii. Igualmente importante será referir diploma que prevê a “*...transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social*” -- Decreto-Lei n.º 55/2020 de 12 de agosto – que no seu artigo 9.º, sob a epígrafe “*Conforto habitacional para pessoas idosas*”, prevê que “*Compete à câmara municipal o desenvolvimento de programas de promoção de conforto habitacional para pessoas idosas, designadamente em articulação com entidades públicas, instituições de solidariedade social ou com as estruturas de gestão dos programas temáticos.*” Salienta-se, no entanto, que por força do Decreto-Lei n.º 23/2022, de 14 de fevereiro, foi prorrogado para o final do presente ano o prazo da transferência das competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais no domínio da ação social (sem prejuízo, naturalmente, da existência de Municípios que já aceitaram este processo).

- iv. Importa, por fim, referir que, para uma abordagem mais fina, que aluda ao descritivo de medidas ou planos a nível local/municipal, a ANMP sugere que esta informação seja objeto de uma consulta direta junto dos Municípios.

Com os melhores cumprimentos,

Secretário-Geral



Rui Solheiro